

Assunto: Direitos e Deveres da Embrapa decorrentes de seu credenciamento como fiel depositária

O presente parecer tem por objetivo orientar as unidades descentralizadas sobre as obrigações assumidas em face do credenciadas junto ao Conselho Gestão do Patrimônio Genético – CGEN como depositária fiel de subamostra representativa de componente de patrimônio genético acessado por terceiras instituições nos termos da Medida Provisória n.º 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

A Resolução n.º 18 de 07 de julho de 2005 do CGEN estabelece os direitos e obrigações de instituição depositária fiel decorrente do recebimento de subamostra para guarda e conservação.

Cumprе inicialmente esclarecer que para os efeitos da M. P 2.186-16, de 2001, considera-se subamostra representativa de cada população componente do patrimônio genético acessada “porção de material biológico ou de componente do patrimônio genético, devidamente acompanhada de informações biológicas, químicas ou documentais que permitam a identificação da procedência e a identificação taxonômica do material.” (Art. 1º da Orientação Técnica n.º 2, de 30 de outubro de 2003 CGEN).

A Embrapa, na qualidade de fiel depositária, fica obrigada a manter registro da subamostra e informações a ela pertinentes. A Embrapa tem a faculdade de decidir sobre a forma de manutenção da subamostra recebidas de terceiros, podendo optar por manter a subamostra junto ao seu acervo ou em separado desta, podendo, ainda tomar a mesma em sua coleção. Essa faculdade, contudo, não quer dizer que a Embrapa pode utilizar a subamostra depositada como bem lhe convier.

Enquanto a subamostra depositada por terceiros na coleção da Embrapa mantiver o status de subamostra, a utilização da mesma pela Embrapa, para finalidade diferente de conservação, bem como a remessa/transferência para terceiros devem ser previamente autorizadas pela instituição depositante, bem como de prévia Autorização de Acesso e Remessa concedida pelo CGEN. A utilização ou transferência de informação relativa ao conhecimento tradicional associado à subamostra depositada deve também ser precedida de autorização da instituição depositante e do CGEN (Art. 5º da Resolução n.º 18 de 2005). Mesmo depois de obtida as autorizações anteriormente mencionadas, a subamostra só poderá ser utilizada quando não comprometer a sua identificação taxonômica (§ 1º, do art. 5º da Resolução n.º 18 de 2005).

O status de subamostra para os efeitos de aplicação da Resolução n.º 18 de 2005, condição esta que impõe limitação ao seu acesso, perdurará até:

1. o recebimento pela Embrapa de notificação sobre a aprovação do relatório final apresentado pela instituição depositante ao CGEN, quando a subamostra objeto do depósito tiver sido utilizada para realização de pesquisa científica;
2. enquanto perdurar a obrigação de repartição de benefícios prevista no Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios firmado pela instituição depositante da subamostra com o terceiro proprietário da área aonde a subamostra foi coleta, ou, enquanto perdurar o direito de propriedade intelectual da instituição depositante sobre a subamostra, quando a subamostra tiver sido utilizada na condução de atividades de bioprospecção e/ou desenvolvimento tecnológico.

Assim sendo, após o decurso dos prazos anteriormente mencionados, Embrapa poderá, finalmente, utilizar a subamostra livremente, ou seja, independentemente da autorização por parte da instituição depositante. A autorização de acesso pelo CGEN continua sendo exigida.

A Embrapa pode, de acordo com o previsto no Art. 8º da Resolução n.º 18 de 2005 do CGEN, recusar o depósito de subamostra, mediante apresentação de justificativa. Fica ainda assegurado à Embrapa o direito de negociar com a instituição depositante condições

especiais para a aceitação do depósito, bem como para o uso e a conservação da subamostra, desde que respeitado as condições exigidas pela Resolução n.º 18 de 2005.

Cumpra lembrar a obrigação de apresentar ao CGEN, relatório na periodicidade estabelecida na ato de credenciamento como fiel depositária. O relatório deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

1. relação das subamostras depositadas por terceiros no período;
2. descrição de cada amostra depositada, incluindo os seguintes dados:
 - a. tipo de material depositado;
 - b. identificação taxanômica;
 - c. data de entrada;
 - d. procedência (instituição e número da autorização de acesso e remessa do depositante);
 - e. localidade da coleta (localidade, município, região, bioma/coordenadas geográficas);
 - f. utilização da subamostra (especificar se o material foi utilizado após o depósito na coleção, a finalidade e a instituição que utilizou);
3. descrição dos critérios adotados pela instituição credenciada para permitir o uso de subamostras depositadas;
4. identificação de informação a ser tratada como confidencial e resumo não confidencial para publicação.

As informações requeridas pelo CGEN nos levar a concluir que as Unidades Descentralizadas que foram credenciadas como fiel depositária devem criar mecanismos eficazes de arquivo e conservação do material biológico depositado em seus bancos, bem como das informações pertinentes, sob pena de não ter elementos fidedignos para a elaboração do relatório a ser encaminhando ao CGEN.

Cumpra ainda ressaltar que o instituto jurídico do depósito, onde existe a figura do fiel depositário, é regulada pelos Arts. 627 e seguintes do Código Civil. Nesse contexto, transcreveremos a seguir os principais comandos legais:

“**Art. 627.** Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame.

.....
Art. 629. O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante.

.....
Art. 636. O depositário, que por força maior houver perdido a coisa depositada e recebido outra em seu lugar, é obrigado a entregar a segunda ao depositante, e ceder-lhe as ações que no caso tiver contra o terceiro responsável pela restituição da primeira.

.....
Art. 640. Sob pena de responder por perdas e danos, não poderá o depositário, sem licença expressa do depositante, servir-se da coisa depositada, nem a dar em depósito a outrem.

.....
Art. 642. O depositário não responde pelos casos de força maior; mas, para que lhe valha a escusa, terá de prová-los.

Assim sendo, é necessário que a Embrapa tenha plena consciência do compromisso assumido e que adote providencias administrativas necessárias para desempenhar com eficiência suas obrigações decorrentes de sua condição de fiel depositária.

Sugerimos o encaminhamento de cópia deste parecer para a Chefia Geral e Técnica das seguintes unidades, bem como para empregados:

1. **Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia:** Dra. Regina Carneiro e Myriam Tigano - Colbase Microorganismos; Dr. Arthur da Silva Mariante e Socorro Maués - Colbase Animal, Dr. Jonny Everson Sherwinski Pereira e Antonieta Nacif Salomão - Colbase in Vitro e Criopreservação, Dra. Maria Magali V. da Silva Wetvel. Colbase Sementes, Dra. Taciana Cavalcanti – Herbário CEN e Dr. Roberto Fontes Vieira – Gestor do Núcleo Temático de Recursos Genéticos.

2. **Embrapa Amazônia Oriental:** Drs. Joaquim Ivanir Gomes - Herbário IAN e para o Dr. José Ribamar Filipe Marques - Laboratório de Genética e Biologia Molecular
3. Embrapa Mandioca e Fruticultura: Dra. Wânia Fukuda

Era o que tínhamos a esclarecer.

Rosa Miriam de Vasconcelos
Coordenadora de Gestão Tecnológica
OAB/DF 4471